



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13866.720358/2012-66
ACÓRDÃO	2202-011.816 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a omissão que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não impugnada, a matéria não compõe a lide e não pode ser suscitada em sede recursal sob pena de ofensa à dialeticidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese da impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso, apenas a prova trazida para contrapor o argumento da DRJ no tocante à despesa de instrução se amolda à hipótese legal para conhecimento da documentação extemporânea.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas com instrução os montantes efetivamente pagos para custear a educação pré-escolar, de primeiro, segundo ou terceiro grau do próprio contribuinte e de seus dependentes. A dedução de despesas com alimentandos está condicionada à comprovação da condição deste por meio de acordo homologado judicialmente em que se comprove a assunção do ônus do encargo, o que não ocorreu. Não obstante, comprovado que parte dos valores glosados foram destinados à instrução de dependente, é necessário reverter a glosa com relação a estas rubricas, limitado ao patamar previsto na Lei nº 9.250, de 1995, para o respectivo ano calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da documentação extemporânea apresentada às fls. 100-115 e do capítulo referente à omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução de R\$ 2.830,84 a título de despesas com instrução.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 10/18 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório emitido pela DRF – São José do Rio Preto/SP, fls. 49, que acolhendo em parte os argumentos contidos na impugnação de fls. 2/3 interposta pelo interessado, decidiu por manter parcialmente a exigência nos seguintes valores:

(...)

Conforme se infere do Termo Circunstanciado, fls. 47/48, às infrações de glosa de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica SMI - Serviços e Montagens Inteligentes Ltda, CNPJ n.º 08.597.610/0001-26, ambas são integralmente procedentes, posto que há aquiescência expressa do notificado na impugnação.

No tocante as despesas com dependentes deduzidas indevidamente, restou mantida a glosa de R\$ 1.808,28 referente a Ana Clara Teixeira de Carvalho Pardo Spaziante, pois a mesma consta como alimentanda na DIRPF, recebendo pensão alimentícia, não podendo figurar, portanto, como dependente no exercício.

Com relação a glosa de dedução indevida de despesas com instrução, o contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem as referidas despesas, motivo pelo qual, a glosa foi mantida.

No tocante a glosa de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia, o contribuinte não apresentou a cópia da decisão judicial homologada ou escritura pública tampouco os comprovantes de pagamentos referentes aos valores declarados na DIRPF como direcionados à alimentanda Ana Clara Teixeira de Carvalho Pardo Spaziante, motivo pelo qual, a glosa também foi mantida.

Após cientificado em 08/09/2014 através de correspondência com aviso de recebimento (AR - fls. 51) do conteúdo do Despacho Decisório supramencionado,

o notificado apresentou nova manifestação às fls. 54 após o procedimento de revisão de ofício, anexando documentos às fls. 56/68, alegando em síntese:

- as despesas com instrução referem-se aos valores pagos à instituição Associação Educacional Jesus Adolescente (47.078.274/0001-67) no valor de R\$ 7.500,00 para a dependente Ana Clara e à instituição Ártico Silva SC Ltda (51.840.205/0001-16) no valor de R\$ 3.300,00 referente ao dependente Gabriel Figueiredo;
- no tocante as despesas com pensão alimentícias destacados no item 5 do Despacho Decisório, o valor real da dedução é R\$ 11.192,14 e não R\$ 18.200,00, conforme declarado (houve duplicidade de lançamento em despesas com instrução e despesas com pensão alimentícia);
- foi descontado da fonte pagadora Catanduva Prefeitura (CNPJ 45.122.603/0001-02) no período de 01 à 05/2010, quando se desligou da mesma, o valor de R\$ 4.892,14, e depositado na conta da avó materna Sra. Dirce Teixeira de Carvalho Pardo o valor de R\$ 6.300,00, uma vez que a mãe Sra Maria Silvia Teixeira de Carvalho Pardo não possui conta bancária; (fls. 74-75)

Sobreveio o acórdão nº 16-83.241, proferido pela 19ª Turma da DRJ/SPO (fls. 73-79), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a omissão que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IRPF. DESPACHO DECISÓRIO.

Após proferido o termo circunstanciado e despacho decisório considerando a impugnação procedente em parte, conforme procedimento previsto na IN RFB nº 1.061/2010, mantém-se o lançamento após a revisão de ofício quando os argumentos e documentos apresentados com a manifestação não permitem qualquer alteração do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 25/07/2018 (fl. 82), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2018 (fls. 94-98), em que alega:

- Houve pagamento de pensão alimentícia no ano calendário de 2010 no importe de R\$ 11.192,14 para a filha Ana Clara;
- Que foram deduzidos dispêndios com instrução escolar e cursos extracurriculares no importe de R\$ 7.510,50 com a filha Ana Clara;
- Que a na comprovação apresentada com relação às despesas incorridas com o filho Gabriel, como a DRJ entendeu que a prova apresentada não identificaria a pessoa responsável pelo estabelecimento de ensino, pede a juntada de um informe de rendimentos emitido pela instituição de ensino que evidencia o pagamento de R\$ 3.247,00, referente ao ano letivo de 2010.
- Com relação aos rendimentos omitidos com relação à pessoa jurídica SMI, esta apresentou uma declaração retificadora para elucidar a divergência anteriormente apontada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois não conheço de parte da documentação apresentada em conjunto com a peça recursal, bem como tópico que não foi objeto de impugnação, conforme considerações a seguir.

Primeiro, destaco que a impugnação é bem enxuta, sobretudo quando comparada ao Recurso Voluntário. Por isso, vale trazer um quadro comparativo das alegações para avaliar a existência de dialeticidade:

Infração	Impugnação	Recurso Voluntário
Omissão de Rendimentos PJ	Concordo com a infração	Foi transmitida declaração retificadora pela PJ que esclareceu a situação
Dedução indevida de	A dedução se relaciona a	Nenhuma menção.

dependentes	companheiro ou cônjuge e filho com idade até 21 anos	
Dedução indevida de despesa médica	Concordo com a infração	Nenhuma menção.
Dedução indevida de pensão judicial	O valor se refere a pagamento de pensão em decorrência de decisão judicial.	Os valores pagos à alimentanda Ana Clara foram deduzidos em folha de pagamentos e a partir de julho de 2014 os valores passaram a ser depositados em conta da avó materna da alimentanda que, somados, perfazem o importe de R\$ 11.192,14.
Dedução indevida com despesa de instrução	O valor se refere a despesas de instrução de filho com idade até 21 anos	Os valores pagos se referem à uniformes, materiais escolares, entre outras despesas necessárias para que a filha tivesse o suporte adequado, além de pedir a juntada de prova com relação à despesa de R\$ 3.247,00, que não foi reconhecida pela DRJ por não conter identificação do responsável pelo estabelecimento.

Feito este cotejo, entendo que não é possível conhecer das alegações relativas à omissão de rendimento de PJ, dado que se trata de matéria não impugnada, já acometida pela preclusão.

Ademais, a Recorrente apresenta novas provas em conjunto com o Recurso Voluntário. A primeira consiste em cópias da ação judicial de separação, que corroboraria com a pretensão de reversão da glosa com pensão judicial (fls. 100-115) – os documentos de fls. 116-117 e fls. 122-125 já haviam sido apresentados.

Cumpram-se destacar que estes documentos apresentados de forma extemporânea poderiam ser apresentados em conjunto com a impugnação, sendo evidente que não se amoldam às hipóteses autorizativas de juntada de documentação prevista no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deles não conheço.

Ocorre que em conjunto com o Recurso Voluntário a Recorrente também apresenta uma declaração do colégio São Mateus que comprovaria que Gabriel lá teria cursado o ano letivo de 2010. Esta prova é complementar à declaração apresentada à fl. 56 e, considerando que o motivo de não ter sido conhecida a documentação pela DRJ ter sido a ausência de identificação do

responsável no recibo (fl. 78), entendo que neste caso a prova se presta a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos e para complementar prova já produzida em conjunto com a impugnação.

Por esta razão, conheço do documento extemporâneo apresentado à fl. 127.

Feito este esclarecimento, entendo que o conhecimento é parcial pois deixo de conhecer dos capítulos com relação à omissão de rendimento de PJ e com relação à prova extemporânea apresentada às fls. 100-115.

Dessa forma, conheço apenas das alegações relativas à dedução indevida de pensão judicial e dedução indevida com despesa de instrução.

É o que passo a enfrentar.

Da glosa sobre pensão alimentícia

Como bem reconheceu a DRJ, há possibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando há acordo homologado judicialmente ou escritura pública, como prevê o artigo 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste particular, a DRJ entendeu, de forma sucinta, que não teria sido apresentada a documentação pertinente à glosa desta rubrica. Em sede de impugnação, a Recorrente apenas alega que o valor foi decorrente de pensão alimentícia judicial, que estaria comprovado por meio de uma declaração apresentada pela responsável legal da alimentanda Ana (fl. 9). Esse documento, isoladamente considerado, não comprova que houve acordo homologado judicialmente e que os valores foram efetivamente pagos à alimentanda.

Como não foi acolhida a juntada dos documentos extemporâneos, tenho que a compreensão de ausência de comprovação não merece reparos, o que leva à manutenção da glosa realizada a título de pensão alimentícia.

Das despesas com instrução

A Recorrente alega neste particular duas questões: a primeira de que todas as despesas com materiais escolares e uniformes deveriam ser deduzidas da base de cálculo a título de despesa com instrução, pois os filhos não podem ir à escola sem que esses dispêndios sejam realizados; a segunda seria de que a documentação extemporânea comprovaria que Gabriel cursou o ano de 2010 no Colégio São Mateus (Halley e Artico da Silva s/s LTDA).

Neste particular, a DRJ entendeu que as despesas pagas no importe de R\$ 7.500,00 com relação à suposta alimentanda Ana Clara careceriam de documentação comprobatória de que esta tinha a condição de alimentante por meio de decisão judicial ou escritura pública, além de ter a obrigação de suportar as despesas com instrução, pontos aos quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I.

Com relação às despesas com o dependente Gabriel, após citar o artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, notadamente a alínea b relativa à dedução com despesas de instrução, a DRJ assim se manifestou:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

Inferre-se em cognição da declaração anexada às fls. 56 que não há identificação da pessoa responsável pelo estabelecimento de ensino (Helley e Artico da Silva) dando quitação das mensalidades pagas no exercício, e portanto, esta não é documento hábil a comprovar os pagamentos a que alude o interessado, devendo ser mantida a glosa com despesas de instrução do dependente Gabriel (fl. 78)

Ocorre que a Recorrente, após a DRJ entender que a comprovação apresentada na origem não seria suficiente por lhe faltar um elemento formal relativo à identificação do signatário do documento, buscou novamente a escola para obter uma declaração com a identificação da diretora que consta do QSA extraído junto aos sistemas da RFB.

Dessa forma, houve comprovação da despesa com instrução com relação ao alimentando Gabriel no importe de R\$ R\$ 3.247,00.

Não obstante, no ano calendário de 2010, o limite para a dedução de despesas de instrução era de R\$ 2.830,84, conforme se depreende do artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos abaixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

Dessa forma, é necessário reverter parcialmente a glosa realizada, reestabelecendo-se a dedução de a título de despesas com instrução no limite de R\$ 2.830,84.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da documentação extemporânea apresentada às fls. 100-115 e do capítulo referente à omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução de R\$ 2.830,84 a título de despesas com instrução.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura